

ATA N° 04

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:	Licitação n° 0001241/2019 - Unidade de Licitações e Compras
CRITÉRIO:	Menor Preço
DATA DO EDITAL:	27.12.2019- Suspenso em 15.01.2020 e Reagendado em 17.04.2020
DATA ABERTURA PROPOSTAS:	22.05.2020, às 09h30min.
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:	05.06.2020, às 09h30min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES:	04 (quatro)
OBJETO:	O presente procedimento licitatório tem por objeto o fornecimento e instalação de baterias para Sistema de UPS do CPD II, localizado na Rua Siqueira Campos, n°736, Porto Alegre/RS, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 24.06.2020 foi publicada a Ata n° 03 de Julgamento da Licitação n°0001241/2019, classificando as propostas das licitantes Hersa Engenharia e Serviços Ltda. e SEC Power Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. e desclassificando as propostas das licitantes Energiars Serviços e Equipamentos Elétricos e Eletrônicos Ltda. e Powersafe Importação e Exportação Ltda. A licitante SEC Power Comercial, Importadora e Exportadora Ltda., cuja proposta foi a melhor classificada no certame, foi habilitada e declarada vencedora da Licitação n°0001241/2019.

Irresignada com a decisão da Comissão de Licitações, em 30.06.2020, a empresa Powersafe Importação e Exportação Ltda., devidamente qualificada nos autos, interpôs recurso contra o julgamento publicado, insurgindo-se contra a sua desclassificação e contra a habilitação da licitante SEC Power Comercial, Importadora e Exportadora Ltda., bem como pugnando pela anulação do certame. O recurso recebido é tempestivo, segundo os termos do artigo art. 59 da Lei n° 13.303/2016 e o subitem 19.1 do Edital n°0001241/2019.

A licitante SEC Power Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA POWERSAFE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

A questão central do recurso interposto pela licitante Powersafe Importação e Exportação Ltda. diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que desclassificou sua proposta e que habilitou a empresa SEC Power Comercial, Importadora e Exportadora Ltda., declarando a mesma vencedora do certame, pois afirma que a recorrida não teria atendido a todas as exigências do Edital. Paralela a essa linha de argumentação, a recorrente também afirma ter havido violação ao princípio da publicidade por parte da Administração e ausência da correta indicação das características do produto licitado.

Alega a recorrente que teria ocorrido vício absoluto no certame por não ter sido publicado o Anexo III – Termo de Referência em 17.04.2020, data em que o processo foi reagendado após ter passado período suspenso, e que teria ocorrido alteração nas características do produto solicitado.

Afirma que o produto com as descrições solicitadas na Planilha de Orçamentos não existiria no mercado e que a Administração teria o dever de indicar uma marca de referência. Além disso, alega que a Administração não poderia utilizar medidas fracionadas como critério de desclassificação e que só poderia fazer a análise com base em números inteiros

Em relação às baterias oferecidas pela empresa SEC Power Comercial, Importadora e Exportadora Ltda., alega a recorrente que as características do produto ofertado pela recorrida divergem das que constam para esse produto no site da Anatel e que não atenderiam ao exigido no Edital.

Requer, por fim, a anulação do certame, ou a anulação da decisão que a desclassificou, ou ainda que seja desclassificada a empresa SEC Power Comercial, Importadora e Exportadora Ltda.

Primeiramente, é importante salientar que a Licitação nº0001241/2019, conforme consta no preâmbulo do seu instrumento convocatório, é regida pela Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016 e não pela Lei Federal nº 8.666/93 e que o certame foi publicado em 27.12.2019, suspenso em 15.01.2020 e reagendado em 17.04.2020, sendo que a única alteração ocorrida no instrumento convocatório ao longo desse período foi a referente à data de abertura da licitação, inicialmente agendada para 29.01.2020, reagendada para o dia 22.05.2020.

O comunicado informando acerca do reagendamentos da Licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado (fl. 39 dos autos) e no site www.banrisul.com.br em 17.04.2020 e é extremamente claro ao afirmar que “As condições do processo permanecem inalteradas”.

Portanto, diferentemente do alegado pela recorrente, não houve qualquer alteração nos anexos do certame, não havendo razão para que os mesmos fossem novamente disponibilizados no site www.banrisul.com.br, visto já estarem disponíveis naquele sítio.

Em reanálise dos documentos que compõem o instrumento convocatório, verificamos constar uma divergência entre as especificações da bateria constantes no item 3.1 do Termo de Referência e aquelas constantes no item 1.1 da Planilha de Orçamentos, documentos anexos ao Edital, mais especificamente em relação às dimensões máximas aceitáveis, conforme quadro comparativo abaixo:

Características	Termo de Referência	Planilha de Orçamentos
Dimensões máximas	410x180x230mm	380x180x245mm
Capacidade mínima (Ah) à 1,75 vpc e 25°	126,80Ah para 20h 121Ah para 10h 107Ah para 5h 91,20Ah para 3h 71,10Ah para 1h	126,80Ah para 20h 121Ah para 10h 107Ah para 5h 91,20Ah para 3h 71,10Ah para 1h

Máxima corrente de carga	24A	24A
Resistência interna	4,00 mOhm	4,00 mOhm

Constatada essa divergência, cabe à Administração verificar se a mesma impactou no andamento do certame de forma a macular de forma insanável os atos praticados, ou se é possível a convalidação dos mesmos, conforme previsão do art. 62 caput, da Lei nº13.303/2016, abaixo transcrito, cujas determinações foram recepcionadas pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul no seu art. 25:

“Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta lei e no inciso II do §2º do art. 75 desta lei, quem dispuser de competência para homologação de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público de correntes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou **anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.** ”
(GRIFAMOS)

Remontando à publicação do certame, verificamos que entre a data da publicação e a abertura do mesmo foram recebidos quatro questionamentos, um da empresa Hersa Engenharia e Serviços Ltda. e três da empresa SEC Power Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. Em um dos questionamentos feitos pela empresa SEC Power Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. (fl. 44 dos autos) foi feito pedido de esclarecimento acerca das características do objeto constantes na Planilha de Orçamentos, mais especificamente quanto à altura das baterias, ao que foi respondido o seguinte:

“Esta exigência de dimensões físicas das baterias se dá pelo espaço reduzido do ambiente onde serão instaladas, além das restrições dimensionais dos gabinetes atualmente utilizados. Este é o espaço limite da dimensão “altura” se dá principalmente considerando as conexões da bateria e os limites de segurança entre os componentes energizados e as estruturas metálicas não isoladas próximas. Além disto, outra restrição é o espaço mínimo para permitir a instalação/desinstalação/manutenção. Portanto, estas exigências dimensionais tratam-se de um reflexo das restrições físicas no ambiente que serão instaladas, não podendo ser alteradas ou ultrapassadas.”

Os questionamentos das empresas e as respostas aos mesmos foram publicados no site www.banrisul.com.br e estavam disponíveis a todos interessados. A resposta supracitada foi dada à empresa em 20.05.2020 e publicada no site do Banrisul na mesma data.

Da análise da resposta supracitada, fica evidente que as dimensões máximas das baterias a serem ofertadas se tratam de ponto crucial das especificações do objeto, visto

que o seu não atendimento frustraria o objetivo da Administração com a presente contratação. O fato de encontrarmos divergências nos documentos que compõem o instrumento convocatório justamente nesse ponto, pode ter induzido os licitantes a erro ou mesmo desencorajado outros possíveis interessados.

Tendo em vista que das quatro licitantes participantes, duas tiveram suas propostas desclassificadas, cumpre, por oportuno, averiguar os motivos pelos quais as propostas das licitantes Energiars Serviços e Equipamentos Elétricos e Eletrônicos Ltda e Powersafe Importação e Exportação Ltda. foram desclassificadas do certame:

2.1 Desclassificar a(s) proposta(s) da(s) licitante(s) conforme segue:

- ENERGIARS Serviços e Equipamentos Elétricos e Eletrônicos Ltda. apresentou modelo de bateria em sua proposta que não atendeu às exigências do certame, conforme parecer da área técnica abaixo transcrito:

“ENERGIARS - Não atende Especificações das baterias nestas características:

Capacidade mínima (Ah) à 1,75 vpc e 25°C:

Especificado 126,80Ah para 20h. Informado valor de 126Ah (Valor abaixo)

Especificado 121Ah para 10h. Informado valor de 121Ah (OK)

Especificado 107Ah para 5h. Informado valor de 103,2Ah (Valor abaixo)

Especificado 91,20Ah para 3h. Informado valor de 93,6Ah (OK)

Especificado 71,10Ah para 1h. Informado valor de 73,2Ah (OK)”

- POWERSAFE Importação e Exportação Ltda. apresentou modelo de bateria em sua proposta que não atendeu às exigências do certame, conforme parecer da área técnica abaixo transcrito:

“POWERSAFE - Não atende Especificações das baterias nestas características:

Comprimento apresentado de 410mm, máximo estipulado de 380mm

Capacidade mínima (Ah) à 1,75 vpc e 25°C:

Especificado 126,80Ah para 20h. Informado valor de 126Ah (Valor abaixo)

Especificado 121Ah para 10h. Informado valor de 121Ah (OK)

Especificado 107Ah para 5h. Informado valor de 103,2Ah (Valor abaixo)

Especificado 91,20Ah para 3h. Informado valor de 93,6Ah (OK)

Especificado 71,10Ah para 1h. Informado valor de 73,2Ah (OK)”

(GRIFAMOS)

Da análise dos motivos que levaram à desclassificação das duas licitantes, depreende-se que as baterias oferecidas pelas duas empresas desclassificadas não atendem aos valores especificados de capacidade mínima para 20h e para 5h, os quais são os mesmos no Termo de Referência e na Planilha de Especificações. Ou seja, a divergência nas especificações das dimensões máximas aceitáveis não influencia no fato de que as baterias ofertadas não atendem aos requisitos mínimos de capacidade necessários.

Nesse sentido foi a manifestação da área técnica abaixo transcrita (fl. 204 verso):

“(…)

Em sua exposição a empresa POWERSAFE novamente cita questão de edital e sua documentação anexa, não sendo o tempo para recursos deste pleito, conforme elucidado no item “II – Da violação ao princípio da publicidade, vício absoluto”.

Quanto ao mérito citado, mesmo que em tempo correto fosse considerado conforme proposto pela POWERSAFE, as características dimensionais citadas em duas especificações na mesma documentação (a planilha orçamentária sempre esteve com este descritivo) com limitações máximas, valeria a mais restritiva, já que ambas citam os mesmos dimensionais das baterias, porém uma é mais restritiva que a outra, englobando a restrição dimensional imposta na outra citação. Esta questão poderia ter sido tratada por questionamento em tempo quanto do Edital. Mesmo que não fosse considerado o princípio da lógica, e fosse considerada a condição menos restritiva, as baterias oferecidas ainda seriam desclassificadas por outras especificações técnicas (de descarga elétrica) já informadas quanto a avaliação da proposta, e que será ressaltado posteriormente neste documento.”

Entretanto, importante ressaltar que a falta de clareza nas especificações do objeto pode ter obstaculizado a recorrente na elaboração de sua proposta, principalmente se considerarmos que o objeto em questão apresenta um conjunto específico de características a serem atendidas e que uma mesma marca de baterias pode possuir mais de um modelo disponível no mercado.

Em relação às afirmações da recorrente de que haveria obrigatoriedade de indicação de um produto de referência, de que não poderiam ter sido utilizadas medidas fracionadas e de que as especificações do produto oferecido pela recorrida divergem das constantes no site da Anatel, visto se tratarem de questões de ordem técnica, submetemos as mesmas à apreciação da área técnica, que proferiu o parecer ao qual nos reportamos a seguir:

“(…)

II.3 – Da ausência de indicação do produto de referência ou similar

A indicação de produto de referência é uma opção da administração pública em licitações, porém não se trata de uma obrigatoriedade. A recomendação de características técnicas para baterias informada pelo fabricante do sistema de UPS seria mais rígida, optamos para abranger mais participantes e possíveis produtos, a utilização de especificação de características de baterias aceitáveis para o equipamento de UPS, já utilizadas pelo fabricante do UPS.

A descrição do item (baterias) utilizada, está feita através de características técnicas do item em questão, havendo em mercado diversos fabricantes e baterias que atendem estas características. As baterias POWERSAFE PWHR 12390W por exemplo atendem, ou até mesmo as ofertadas pela empresa HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, outro participante do processo licitatório, as baterias CSB HRL12475W, também, assim como apresenta a documentação enviada, as baterias ofertadas pela SECPOWER, entre outras baterias de mercado.

Além de que o fato imposto neste item “II.3 – Da ausência de indicação do produto de referência ou similar”, é referente ao edital novamente. Não sendo atualmente o tempo correto de abordagem de tal questão. Novamente fora do tempo, conforme o próprio edital e citado anteriormente.

III – Da impossibilidade de se utilizar medidas fracionadas como critério de desclassificação

Outra vez quando apontamento quanto as especificações de questões técnicas, logo, de edital. Sendo a questão intempestiva no momento, sendo que deveria ser questionado no momento correto durante o processo licitatório, não após a mesma ofertar produto que não atende estas características.

Conforme a análise de desclassificação da proposta da empresa POWERSAFE consta as informações transcritas abaixo.

POWERSAFE não atende as especificações das baterias nestas características quanto a capacidade mínima (Ah) à 1,75 vpc e 25°C:

“Especificado 126,80Ah para 20h. Informado valor de 126Ah (Valor abaixo);

Especificado 121Ah para 10h. Informado valor de 121Ah (OK);

Especificado 107Ah para 5h. Informado valor de 103,2Ah (Valor abaixo);

Especificado 91,20Ah para 3h. Informado valor de 93,6Ah (OK);

Especificado 71,10Ah para 1h. Informado valor de 73,2Ah (OK) ”

Observa-se que das condições de descarga que não foram atendidas apenas na condição de “126,80Ah para 20h” a empresa atenderia se fosse utilizado um critério sem parâmetros fracionados, ficando assim o critério para apenas “126Ah”, e o informado na bateria proposta pela POWERSAFE o mesmo valor. O correto, para caso fosse considerada e retirada a condição de número fracionado, seria a aproximação da condição de 126,80 para 127Ah. Porém mesmo que hipoteticamente fosse considerado o valor de 126Ah, ainda o especificado para a bateria proposta pela POWERSAFE não atenderia para a condição de “107Ah para 5h”. grifada acima, onde a proposição de bateria apresenta o valor de 103,2Ah, que está significativamente abaixo, independente de números fracionados.

IV – Das divergências apuradas na documentação da SEC POWER

A alegação em questão é contraditória ao item “I – Do princípio da vinculação ao Edital” do próprio recurso. Utiliza-se de dados técnicos de documentação externa ao enviado em proposta que cumpre o requisitado pelo Edital. O Edital cita a necessidade de uso de catálogos para maiores esclarecimentos quanto as características do objeto proposto. Abaixo segue trecho do edital grifando a questão do uso de catálogos:

“5.4.7. Na proposta da empresa licitante ou em anexo a esta, deverá ser informado explicitamente: marca e modelo de todos os equipamentos (portas giratórias detectora de metais, condicionadores de ar, elevadores, plataformas elevatórias, escadas rolantes, e etc.) a serem fornecidos e/ou instalados, conforme modelo anexo a este edital. Para maiores esclarecimentos a empresa poderá anexar **catálogos atualizados com especificações técnicas dos equipamentos;** ”

A empresa SEC POWER apresentou a sua proposta anexando catálogos atualizados com as especificações técnicas dos equipamentos (baterias). As características apresentadas neste catálogo conforme informado no próprio recurso, atendem as condições e características técnicas exigidas no edital.

E adicionalmente, conforme informado nas Contrarrazões apresentadas pela empresa SEC POWER e transcrito abaixo:

“Os dados da ANATEL são parâmetros e pode-se ter alterações a qualquer momento para a melhoria do produto, ou seja, desde que para um produto superior. ”

Reafirmando que as condições ofertadas no seu catálogo estão válidas referindo a possibilidade de as mesmas de fato serem superiores ao apresentado na documentação antiga entregue para homologação na ANATEL, que foi emitido certificado em 19/08/2019 (que ainda está dentro da validade).

Portanto ao fim, ratificamos nosso parecer quanto a **habilitação** da empresa SEC Power Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. E mantemos o parecer quanto a **não habilitação** da empresa POWERSAFE Importação e Exportação Ltda.”

Pelo parecer supracitado, percebe-se que, em reanálise da documentação apresentada, a área técnica ratifica seu parecer sobre as propostas datado de 25.05.2020 (fl. 84 dos autos), de que as baterias da licitante SEC Power Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. atendem aos requisitos exigidos no Edital.

No entanto, faz-se ainda premente a necessidade de abordar a questão do vício identificado no instrumento convocatório para definir acerca da possibilidade de convalidação do mesmo. Na publicação “Lei de licitações e contratos administrativos: orientações da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul à Administração Pública” (CORAG, 2013, págs. 304 e 305), percebe-se que a Procuradoria-Geral do Estado decompõe os elementos do ato administrativo a fim de pautar que espécies de vícios poderiam ser passíveis de convalidação:

“7.3 Anulação e convalidação

Anulação é o desfazimento do ato maculado com vício de ilegalidade. Partimos da decomposição do ato administrativo em cinco elementos, baseados no art. 2º da Lei nº 4.717/65. São eles: forma, competência, finalidade, motivo e objeto. O defeito que atinge os dois primeiros é passível de convalidação. Nesse rumo, a Informação nº 185/10/PDPE, da PGE-RS, revela a possibilidade de aproveitamento de concorrência para arrendamento de área portuária, por meio da anuência do ente federal que reclamara a falta de prévia autorização.

Já o vício contido nos outros elementos (finalidade, motivo e objeto) deve acarretar a invalidação do ato. Foi o que se propôs no Parecer nº 11.999 e na Informação nº 021/06/PDPE, da PGE-RS, em que se observou vício no objeto licitado. Os dois casos tratavam de licitação para contratação de serviços identificados como a atividade-fim do ente público.

A eliminação do ato nulo nem sempre acarreta a necessidade de elaboração de novo certame. Se o ato viciado não afetou toda a licitação, devem ser excluídos e renovados somente os atos atingidos. O Parecer nº 14.703, da PGE-RS, recomenda, contudo, o reinício do certame, uma vez que a nulidade advinha do edital.”

No caso em tela, verifica-se que o vício existente compromete o objeto e a finalidade do ato, visto que a descrição do objeto constante no Termo de Referência, anexo III do Edital, não atende às necessidades do Banco e a presença de dois descritivos diferentes no mesmo instrumento convocatório é passível de levar as licitantes a erro na elaboração de suas propostas.

Ainda, a afirmação da área técnica de que as baterias POWERSAFE PWHR 12390W comercializadas pela recorrida atenderiam ao que a Administração precisa, parece

corroborar as alegações da empresa Powersafe Importação, Exportação Ltda. de que a ausência de informações essenciais lhe foi prejudicial.

Estamos, portanto, diante de vício que não pode ser convalidado e que, por se apresentar no instrumento convocatório, enseja a anulação do certame.

III – DECISÃO

Em face das motivações supra, a Comissão de Licitações acolhe as razões apresentadas pela empresa Powersafe Importação e Exportação Ltda. no que tange a existência de vício insanável.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei nº13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão DÁ PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa Powersafe Importação e Exportação Ltda. e recomenda a anulação do certame, forte no art. 62 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 25 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Finalmente, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 27 de agosto de 2020.

Álvaro Luís A. Guazzelli
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Camila Lima Vellinho